



ATA DA SESSÃO PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2017

Aos 19 dia do mês de abril de 2017, às 11h:00min horas, reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Neópolis, o Pregoeiro e Equipe de Apoio nomeados pela Portaria n.º 001/2017, de 02 de Janeiro de 2017, para proceder à apreciação de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** e ao **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial n.º 013/2017, que tem por objeto a contratação de empresa do ramo pertinente para execução de serviços de Telediagnóstico em Cardiologia junto a Secretaria Municipal de Saúde, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde deste Município.

1- RELATÓRIO

Em 17 de abril de 2017, a empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE DIAGNOSTICOS LTDA – EPP solicitou esclarecimentos acerca de qual o quantitativo/mês de exames a serem realizados pela unidade contemplada. Bem como qual a quantidade de equipamentos (computadores, impressoras e eletrocardiógrafo) que a proponente devera fornecer em regime de comodato.

Outrossim, em 18 de abril de 2017, a empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE DIAGNOSTICOS LTDA – EPP apresentou impugnação ao edital, nos seguintes termos:

1-) O edital não informa as quantidades dos serviços/exames a serem realizados tornando-se impossível prever conforme previsto na lei o valor estimado para realização do contrato. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade.

Estas, em apertada síntese, as alegações que importam relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Fundo Municipal de Saúde do Município de Neópolis, para fins de elaboração dos preços constantes do item 3, do anexo I, do Edital, tomou como base os orçamentos prévios de empresas do ramo, bem como os preços praticados no mercado.

Outrossim, esclarecemos que, no caso quantidade de equipamentos (computadores, impressoras e eletrocardiograma) que a proponente devera fornecer em regime de comodato, será o quantitativo exposto no item 3.3.5, do anexo I. (Implantar o sistema de realização de ECG com: computador completo, impressora, placa de rede, sistema operativo registrado, software para processamento, armazenamento e visualização de ECG;).

Isso porque, o entendimento da Secretaria Municipal de Saúde. Ser o necessário e inerente à Prestação do Serviço objeto da presente licitação, devendo assim o licitante incluir na sua proposta as despesas oriundas do comodato de 01 (um) equipamento completo (computador, impressora e eletrocardiógrafo).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Outrossim esclarecemos que, no caso do quantitativo de exames mês a serem realizados pela unidade contemplada, o mesmo corresponde a uma estimativa de 100 (cem) exames mês.

Isso porque, o atendimento da Secretaria Municipal de Saúde. Ser o necessário e inerente à atender as necessidades da população assistida pela unidade de saúde Municipal.

Assim, quando da composição da proposta de preço, o licitante deverá atender às imposições do edital e anexo I (termo de Referência).

2.2 DA IMPUGNAÇÃO

Ensina MARÇAL JUSTEN FILHO que toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração¹.

É o que prevê o art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Para obtenção da proposta mais vantajosa, a descrição do objeto contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação *a posteriori*. A Administração Pública deve escolher a descrição completa e minuciosa².

Outra não é a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Súmula Nº 177 de 26/10/1982

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

De igual forma, deve a Administração Pública estabelecer o critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos. Trata-se de obediência ao Princípio do Julgamento Objetivo, regramento que impede que subjetividades subvertam a impessoalidade e a própria legalidade do certame licitatório³.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed, Revista dos Tribunais, 2014, p. 71.

² MARÇAL JUSTEN FILHO, ob. cit. p. 709.

³ RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2ª Ed, Editora Podivm, 2009, p. 30



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Feitas essas considerações, passamos a apreciação da impugnação, item por item:

1-) O edital não informa as quantidades dos serviços/exames a serem realizados no mês, tornando-se impossível prever conforme previsto na lei o valor estimado para realização do contrato: O item 3, do Termo de Referência, estabelece os parâmetros para a execução do serviço, inclusive a quantidade de equipamentos que deve ser disponibilizado, a carga horária e o tempo de atendimento. Urge ressaltar que seria possível fixar uma estimativa de quantidade dos serviços/exames mês, tendo em vista a relatórios de atendimentos as necessidades da população assistida pela unidade de saúde Municipal. Bem como levando em consideração a pesquisa de preço, que foi considerado como base em 100 (cem) exames/mês.

Com esta decisão, busca-se atender aos princípios esculpido no art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, em especial ao que impõe a seleção da proposta mais vantajosa para Administração. Modernamente, este princípio deve ser interpretado conjuntamente com os Princípios da Eficiência e da Economicidade, os quais exigem do gestor público nas contratações públicas a busca da melhor e mais adequada proposta, tendo como parâmetros o interesse público e a legalidade.

3- DECISÃO

Ante todo o exposto, por livre convencimento motivado e fundamentado, o Pregoeiro e a equipe de apoio, por unanimidade, decidem por acatar a impugnação; visto que por um lapso o termo de referência deixou de prever a quantidade de exames/mês, via de consequência, retifica o edital em seu termo de referência, e sua consequente republicação.

Nada mais havendo para deliberar, determinou o Pregoeiro que fosse lavrada a presente ata, que foi digitada por mim JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA, e assinada por todos os presentes.

JOSE HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO

JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
EQUIPE DE APOIO

LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
EQUIPE DE APOIO